EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

RPS Rios Projetos e Sistemas

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2015

MODALIDADE: PREGÃO – Nº 10/2016

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL ESTIMADO

CRA - MG
Protocolo
Doc. nº 123636
Recebido em:
19/05/16
Ass.
09:03H

RPS – Rios Projetos e Sistemas Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 66.289.505/0001-26, com escritório à Rua Ubatuba, 225, Bairro Nova Granada, Cidade de Belo Horizonte, CEP: 30.431,290, neste Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelos seus diretores, Sr. Paulo. Cesar Vaz Magalhães, CPF 853.445.836-72 e Sebastião Rios Junior, CPF 000.652.426-53, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. para, com fincas nas disposições do artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ofertar **IMPUGNAÇÃO** ao PROCESSO ADMINISTRATIVO em referência, **que objetiva a** "contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de software de gestão tipo ERP, para controle contábil, orçamentário, das despesas, por centro de custo, do patrimônio, dos materiais de consumo, das compras, contratos e licitações, do controle das viagens, passagens, diárias, do cadastro de inscritos e futuros inscritos, dos processos, da fiscalização, dos documentos, controle e cadastro de processos jurídicos, instituições de ensino, cursos, processos eletrônicos de registro, para uso do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG, bem como a prestação de serviços de migração dos dados, implantação, treinamentos, customizações, acompanhamento após implantação e suporte e manutenção contínua por 12 (doze) meses, conforme especificações e condições previstas neste instrumento convocatório.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se como TEMPESTIVA a presente IMPUGNAÇÃO, consoante as disposições do artigo 41 da Lei de Licitações, eis que marcado o evento licitatório para o dia 20/05/2016, nos termos do Edital ora impugnado.

2) DOS FUNDAMENTOS

A Impugnante, em síntese, impugna os seguintes itens do Edital em epígrafe:

2.1) Item 4 – Comparabilidade de Sistemas, hardwares e Aplicativos Subitem 4.7 – Banco de Dados relacional SQL Server 2008 ou superior:

Trata-se de um aplicativo pertencente à MICROSOFT e,, neste caso, a Entidade licitante restringe de forma injusta a participação no certame e o princípio da concorrência, ferindo a isonomia que rege os processos licitatórios, tendo em vista que está exigindo marca, sendo que poderia simplesmente exigir um PADRÃO DE BANCO DE DADOS RELACIONAL.

Além disso, o requisito exigido é condição de classificação da empresa licitante, sendo que o critério mais justo seria o critério de pontuação.

Os critérios de eliminação devem se ater às funcionalidades que atendam os procedimentos administrativos da entidade, e não à tecnologia de banco de bancos de dados utilizada pela empresa para o desenvolvimento do sistema.

Em analogia, teríamos como incorreto um edital a exigir que uma carta tivesse sido escrita com caneta *Montblanc*, pois o tipo de caneta não afeta o resultado final.

28

2.2) Item 5 – Qualidade

Subitem 5.1 – O Sistema de gestão deverá atender as conformidades da ABNT NBR ISO/IEC 29110.

Trata-se de um certificado na área do desenvolvimento do software e os custos são altos. A empresa pode ter os requisitos sem necessariamente ter o certificado ISO.

A referida exigência editalícia restringe a ampla competição entre os licitantes de forma injusta na participação no certame e o princípio da concorrência e, além disso, é a exigência uma condição para a classificação da empresa licitante na participação do certame, sendo que o critério mais justo seria o critério de pontuação.

Dessa forma, restringir a participação pela norma de segurança utilizada na gestão do desenvolvimento é anti-isonômica por afastar potenciais licitantes que oferecem as soluções perquiridas, independentes dos critérios de segurança que foram utilizados.

Com efeito, qualquer condição ou exigência que não seja essencial à licitação ou ao objeto que se quer licitar é mera restrição à competição, sem proveito para a Administração Pública, situação esta vedada pela Lei n 8.666/93 (vide art. 3º).

A Lei nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente à legislação do Pregão (Lei nº 10.520/02). Sendo assim, a exigência de condições que restringem a participação de licitantes deve ser afastada dos procedimentos da Administração, vide o art. 3º da Lei n 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02 é mais explícita ainda em seu artigo 3º, inciso II:

"Art. 3º - a fase preparatória do pregão **observará** o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"**

Para comprovar nossa assertiva apresentamos um caso julgado que uma exigência de certificação ISO 9000, o qual vem sendo objeto de decisão do TCU, conforme bem demonstrou a SCLC/CMP/SAO, inclusive com a juntada da documentação de folhas anexas, contendo o Parecer do Ministério Público da União. O fundamento da posição da SCLC/CMP/SAO foi assim indicado:

> *"a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem entendido que não se pode exigir a apresentação do certificado ISO 9000, sob pena de desclassificação da proposta técnica, pois restringe o caráter competitivo da licitação".*

No caso citado acima, a Certificação ISO 9000, com efeito, indica que o fabricante de determinado produto está seguindo padrões internacionais em seus métodos fabris. Contudo, a "priori", isto não significa dizer que um produto de um fabricante que não esteja certificado pelo ISO não tem plenas suas capacidades ou características técnicas, nem significa dizer que de tal produto a Administração não possa obter sua total ou plena funcionalidade. Além disso, a certificação ISO pode ser, a qualquer momento, averiguada pela InternationalOrganization for Standardization (ISO) conforme se vê à folha 101: *"In addition, both ISO 9000 and ISO 14000* ***require*** *organizations* ***that implement*** *improve their performance* ***continually*** *in, respectively, quality and enviroment management".*

Além do mais, o próprio Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de não admitir a exigência da certificação ISO como condição de habilitação ou aceitabilidade de propostas, sob pena de se restringir a ampla competição entre os licitantes.

2.3)**Item 6 – Segurança**

6.1. O Sistema de Gestão deverá atender as conformidades com ABNT NBR ISO/IEC 11770:

Trata-se de exigência relacionada com a técnica de gerenciamento de chaves de acesso, utilizando criptografia assimétrica.

A legislação aplicável não tornou obrigatória essa exigência. Como o edital está vinculando esta norma ao sistema de gestão da empresa, isso significa que tudo dentro da empresa deveria estar cliptografado?

Cabe ressaltar, ainda, que a arquitetura da aplicação não está aderente com exigências legais que orientam que as entidades adotem de forma preferencial padrões mais modernos e que permitem a interoperabilidade (Padrão e.Ping) de código aberto dos dados.

Ainda sobre a especificação do sistema, essa não está de acordo com a legislação atual LC 101/2000 de Responsabilidade Fiscal, com alteração de seu art. 48 por meio da LC 131/2009.

A Portaria trata especificamente sobre segurança dos dados link com ICP Brasil que são os mecanismos de autenticação.

O artigo 48 da LC 101/2000, recentemente alterado pela LC 131/2009 trouxe uma importante alteração para as entidades públicas do país: a partir de sua vigência, os "*sistemas integrados de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação*" deverão possuir um "*Padrão Mínimo*" de qualidade.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm

Após essa alteração da LRF trazida pela LC 131, o Decreto Federal 7.185 de 27 de maio de 2010 definiu o que seria esse "*Padrão Mínimo*" de qualidade.

5

Este Decreto regulamentou estes requisitos de qualidade e deu à União o poder de criar novas normas sobre o tema:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm

Nesse decreto foi previsto, no artigo 8º, que uma portaria do MF viria estabelecer os itens complementares para o padrão mínimo:

> *"No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvidas representações dos entes da Federação, ato do Ministério da Fazenda estabelecerá requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do SISTEMA, e requisitos contábeis".*

Dessa forma, foi publicada no dia 22 de novembro a Portaria MF 548/2010, que veio estabelecer o padrão mínimo de qualidade (listada na íntegra no Anexo II desta impugnação).

Entendemos que o Edital esteja exigindo que o sistema atenda este requisito, mas a única legislação sobre o tema encontra-se na Portaria 548/2010, em seu artigo 2º, § 3º, que permite adotar um dos seguintes mecanismos de autenticação:

1º) código e senha ou
2º) certificado digital padrão e CP Brasil que adotou o ICP que tem regulamentado todas as especificações técnicas de certificação digital.

Importante salientar que a Portaria traz profundas mudanças para o funcionamento dos sistemas, onde elencamos algumas principais:

- Usuário individualizado para acesso aos sistemas, de forma a garantir de forma inequívoca a responsabilidade pelas ações executadas;

- Impossibilidade de retroagir movimento para inserção de novos registros contábeis ou adulteração dos registros contábeis anteriormente lançados;
- Obrigatoriedade de políticas seguras para o backup dos dados (as formas mais modernas de backup são feitas com espelhamento em *icloud* (nuvem), sem necessidade da intervenção de usuários, dispensando a necessidade, já que o backup é feito independente da intervenção do usuário ou intervenção humana.
- Atendimento integral das portarias federais que têm alterado a contabilidade, com a implantação das inovações: regras contábeis estabelecidas nas NBCASP, novo plano de contas nacional (PCASP), Novos Demonstrativos (DCASP) e demais regras estabelecidas no MCASP;
- Importante mudança: o sistema deverá passar a garantir que os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial somente poderão ser registrados até o dia 31 de dezembro do corrente ano (empenhos, liquidações, pagamentos, estornos, arrecadação de receitas, etc).

Logo, a União deu toda a orientação para que se adote o padrão mínimo. Poderia fazer em relação ao sistema, mas a legislação brasileira não tornou esse padrão obrigatório.

O referido requisito exigido é condição de classificação da empresa licitante, sendo que o mais correto é não restringir de forma injusta participação no certame e o princípio da concorrência. Além disso, seria o critério de pontuação mais justo do que classificatório.

Cabe ainda ressaltar que, a partir de 2017, as prestações de contas serão feitas por meio do SICONFI, apenas através de dados na forma XBRL.

74

2.3) Item 9 – Cronograma de Implantação

Além de estar demarcado em dias definidos e não em prazos limites de implantação, ou seja, *cronograma de macros*, o cronograma interfere na interdependência dos módulos e programas pertencentes ao sistema informatizado a ser implantado.

A entidade licitante só poderia traçar um cronograma macro, em vez de um cronograma detalhado que se assemelhe num caso concreto a uma estrutura analítica de projeto, cujo detalhamento só é possível depois da empresa participante conhecer as condições internas, operacionais e a qualidade dos dados a serem migrados ou implantados.

Este detalhamento, como está no edital, pressupõe um conhecimento prévio das informações existentes, o que induz a acreditar em um direcionamento, pois apenas a empresa que já presta os serviços e já conhece os dados em seus detalhes seria capaz de prever com tamanha exatidão o prazo necessário para atender a todos essas exigências.

O cronograma detalhado de atividade já faz parte da estrutura de projeto de engenharia do software, logo faz parte do projeto executivo. Aplicar o cronograma, como está, comprova o caráter antieconômico e prejudica a execução do objeto, pois fere a liberdade de alocação de recursos, intromissão desnecessária e arbitrária.

DO PEDIDO

Isto posto, requer:

1º) Seja a presente Impugnação recebida por V.Sa., posto que tempestiva;

8H

2º) Seja a mesma inteiramente acatada e, face a existência de vícios insanáveis aqui apontados, que prejudicam o caráter competitivo do certame, seja determinada a adequação do instrumento convocatório nos pontos aqui delimitados ou a anulação de todo o procedimento, sob pena de não o fazendo, serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre elas a comunicação aos órgãos de controle dessa Entidade licitante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2016.

Paulo Cesar Vaz Magalhães

Sebastião Rios Junior

RPS – Rios Projetos e Sistemas Ltda.

Impugnante

94

Anexo I – Parecer do Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SUBSECRETARIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

PARECER SELEG/SUNOR/AUDIN - MPU/Nº 0266/2005

Referência : Correio eletrônico de 26/10/2005. Prot. AUDIN/GAB/DF – 001909/2005.
Assunto : Administrativo. Licitação e contratos. Possibilidade de exigência de certificação ISO e Declaração de fabricante ou representante legal no Brasil – modalidade Pregão.
Interessado : Diretoria de Divisão de Apoio Administrativo. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de exigir, no procedimento licitatório para aquisição de cinqüenta microcomputadores, na modalidade Pregão, a Certificação ISO 9001 ou ISO 9002 e Declaração do fabricante ou representante legal no Brasil, contendo os seguintes dados:

- comprovando que a proponente é distribuidora ou revenda (sic) autorizada dos produtos cotados;
- confirmando que os dispositivos (desktops) são de sua fabricação, sendo produtos novos e em regime de produção no momento da apresentação da proposta;
- relacionando os produtos e modelos cotados;
- assumindo a responsabilidade pela garantia, por meio de estrutura própria ou de sua rede de serviços autorizada.

10 18

2. A consulente indaga, ainda, se cabe a exigência dos referidos documentos na fase de proposta do Pregão, como uma das condições para classificação dos licitantes.

3. A respeito da Certificação ISO 9000, informamos, com base nas Decisões TCU nºs 020/98 e 1.526/2002 – ambas Plenário, que a apresentação de tal documento não deverá ser exigida como requisito de habilitação de licitante, vez que compromete o caráter competitivo do procedimento, quando impede a empresa não certificada de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público.

4. Sobre a matéria ora analisada, Marçal Justen Filho *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª ed., p. 348-349, acrescenta:

> *"Trata-se de que a ausência da certificação ISO 9000 não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio)."* (grifamos)

5. Quanto à sobredita declaração, vale consignar as orientações fornecidas pelas Consultorias NDJ e Zênite sobre o assunto em testilha, a saber:

> Consultoria NDJ
>
> *"(...)*
> *É totalmente descabida, portanto, a exigência, para fins de habilitação, de qualquer documento além dos enumerados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, por mais plausível que seja, sob pena de ilegalidade.*
> *Além de somente poderem ser feitas exigências legalmente previstas e que tenham por escopo assegurar à Administração a satisfatória execução do contrato que pretende efetivar,para o atendimento às finalidades de interesse público almejadas, estas deverão ser direcionadas unicamente àqueles que efetivamente participem do certame, ex vi do disposto no art. 50 da Lei em estudo.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SUBSECRETARIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Assim, não nos afigura ser possível a exigência, para fins habilitatórios, de apresentação, pelos licitantes, de uma 'carta de solidariedade', sob pena de ilegalidade.

(...)

Não bastasse todo o exposto, é de ressaltar que, independentemente de qualquer declaração e à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 12 e 18), o fabricante do produto responde solidariamente pelos vícios ou defeitos do produto, restando inócua e, destarte, desnecessária tal exigência, seja para fins de habilitação, seja para fins de julgamento da proposta." (grifo nosso)

Consultoria Zênite

"(...) É que, no ambiente de mercado, o fornecimento lícito de um objeto não pressupõe a existência de uma relação jurídica direta entre aquele que atua no comércio varejista e o fabricante direto do produto. Há casos, e não são poucos, em que terceiros promovem uma intermediação entre o fabricante e aqueles que disponibilizarão o produto para os consumidores.

(...)

Em suma, analisando as exigências descritas, sem ignorar as premissas teóricas apresentadas, chegam-se às seguintes conclusões:

1- *Não parece possível, dada a realidade de mercado, exigir relação jurídica entre o fornecedor e o fabricante do produto.*
2- *É adequado estabelecer exigências quanto à origem e estado dos bens a serem cotados. Entretanto, a Administração deverá ser cautelosa no sentido de não*

fazer previsão no edital que afaste outros meios que não o definido e que sejam capazes de alcançar fins equivalentes a pretendido.

3- *Existindo garantia prestada pelo fabricante, é desnecessário exigi-la do fornecedor. Todavia, se não existir, será imperioso requisitá-la do fornecedor."*(grifo nosso)

6. Dessarte, ante às considerações expendidas e por ausência de amparo legal, entendemos que a tal Declaração do fabricante ou representante legal no Brasil, não deverá ser exigida pela Administração como requisito de habilitação, nem para fins de julgamento de proposta dos participantes do certame.

7. Não é demais registrar que a Corte de Contas manifestou-se contrária à exigência de que os componentes de microcomputadores sejam do mesmo fabricante, salvo quando se tratar de atendimento a imperativos técnicos, devidamente justificados no processo (item 9.1.5 do Acórdão 1292/2003 – Plenário).

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

TAISSE SILVA LOPES
SANTO SILVA
Analista de Controle Interno
Aplicada

JOSÉ GERALDO DO E.

Chefe da Seção de Legislação

De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PRT 9ª.
Em ...../...../05.

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Subsecretário de Normas e Orientação

EDSON ALVES SÁ TELES
Auditor-Chefe

134

Anexo II

PORTARIA MF Nº 548, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

DOU 23.11.2010

Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto Nº 7.185, de 27 de maio de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação doravante será denominado SISTEMA.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - usuário: é o agente que, após cadastramento e habilitação de acesso, realiza consultas e registros de documentos, sendo responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos no SISTEMA.

II - administrador do SISTEMA: é o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do SISTEMA, sendo encarregado de instalar, suportar e manter servidores e bancos de dados.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 2º O SISTEMA deverá possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta.

§ 1º O acesso ao SISTEMA para registro e consulta aos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, com código próprio.

§ 2º O cadastramento de usuário no SISTEMA será realizado mediante:

I - autorização expressa de sua chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e
II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do SISTEMA.

§ 3º O SISTEMA deverá adotar um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:

I - código e senha; ou
II - certificado digital, padrão ICP Brasil.

§ 4º Caso seja adotado o mecanismo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, o SISTEMA deverá manter política de controle de senhas.

Art. 3º O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no SISTEMA e conterá, no mínimo:

I - código do usuário;
II - operação realizada; e
III - data e hora da operação.

RPS Rios Projetos e Sistemas

15

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operaçõ a que se refere o caput estará disponível com acesso restrito a usuários autorizados.

Art. 4º Caso seja disponível a realização de operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados no SISTEMA via sítio na Internet, este deverá garantir sua autenticidade através de conexão segura.

Art. 5º A base de dados do SISTEMA deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§ 1º O acesso direto à base será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SISTEMA e condicionado à assinatura de termo de responsabilidade específico.

§ 2º Fica vedado aos administradores referidos no § 1º, sujeitando à responsabilização individual:

I - divulgar informações armazenadas na base de dados do sistema; e
II - alterar dados, salvo para sanar incorreções decorrentes de erros ou mal funcionamento do SISTEMA, mediante expressa autorização do responsável pela execução financeira e orçamentária, observado o art. 10 desta Portaria.

Art. 6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS CONTÁBEIS DO SISTEMA

Art. 7º O SISTEMA deverá ser desenvolvido em conformidade com as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de

contabilidade da União, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais e permitir:

I - compatibilizar, integrar e consolidar as informações disponíveis nos diversos Poderes, órgãos e entidades de cada ente da Federação;
II - registrar e evidenciar todas as informações referidas no art. 7º do Decreto Nº 7.185, de 27 de maio de 2010;
III - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e os relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou acordos internacionais de que a União faça parte, compreendendo, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; e
IV - a identificação das operações intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas;
V - a evidenciação da origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica.

Art. 8º O SISTEMA deverá permitir o registro, de forma individualizada, dos fatos contábeis que afetem ou os atos que possam afetar a gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira.

Art. 9º O SISTEMA deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos.

Art. 10. O SISTEMA, a partir dos registros contábeis, deverá:

I - gerar, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Diário, o Razão, e o Balancete Contábil;
II - permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e

RPS
Rios Projetos e Sistemas

demonstrativos fiscais, do demonstrativo de estatística de finanças públicas e consolidação das contas públicas.

Parágrafo único. Dos documentos de que trata este artigo, constarão a identificação do SISTEMA, a unidade responsável, a data e a hora de sua emissão.

Art. 11. Para fins do cumprimento do disposto no artigo anterior e em conformidade com os prazos previstos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, o SISTEMA ficará disponível:

I - até 31 de dezembro, para registro de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relativos ao exercício financeiro;
II - até o último dia do mês para ajustes necessários à elaboração dos balancetes do mês imediatamente anterior;
III - até 30 de janeiro, para ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 9º desta Portaria, o SISTEMA deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado.

§ 2º Deverão ser observadas, suplementarmente ao disposto nesta Portaria, as normas relativas a requisitos contábeis estabelecidas pelo órgão central de contabilidade de cada ente da Federação, inclusive quanto ao encerramento do exercício e ao estabelecimento de prazos inferiores aos definidos neste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos nos prazos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional para a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

GUIDO MANTEGA

188